

SUJEITO PASSIVO: GRILL SABOR RESTAURANTE LTDA.

PAT Nº: 20242700400013

RECURSO VOLUNTÁRIO: 125/25

E-PAT: 87.608.

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: 173/25

VOTO

DOS FATOS

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo em epígrafe vendeu mercadorias sem a emissão de notas fiscais, conforme Relatório Circunstaciado (fls 13) no período de 01/01/2022 a 31/12/2023. A omissão de receita foi apurada ao confrontar os valores declarados pelas instituições de pagamento à SEFIIN-RO, no CNPJ da empresa, bem como o valor declarado no CPF da sócia proprietária Sr.^a

Para a infração foram indicados os artigos 107, VII; 144, §1º, III; 177, VI, §6º; 178, §3º do Decreto 22.721/18 RICMS-RO e para multa, o art. 77, VII, “e”, 2 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R\$ TOTAL: R\$ 411.255,53.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: Que o valor da multa aplicada não pode ser superior ao valor do imposto corrigido; Que a SEFIN-RO não teria competência para fiscalizar as declarações PGDAS que são da Receita Federal do Brasil; Que Inexistem nos autos provas deque a movimentação em favor do CPF da sócia da empresa tenha sido decorrente de vendas de mercadorias no estabelecimento da autuada; Que Existe erro no cálculo do Auditor Fiscal que considerou todas as mercadorias como tributadas, quando sabemos que o restaurante vende mercadorias já tributadas por Substituição Tributária. Questiona o valor dos produtos vendidos por ST devem ser excluídos da base de cálculo do imposto; Que o cálculo do imposto foi utilizada a alíquota de 17,5% das empresas do Regime Normal de Tributação, mas a empresa é do Simples Nacional, nesse caso, deve ser concedida a empresa o crédito do ICMS das entradas de mercadorias e imobilizado no exercício autuado. Ao final, requer que o auto de infração seja julgado nulo.

O julgador Singular após analisar a peça defensiva, rebate as teses apresentadas: Que no Simples Nacional são recolhidos tributos federais, estaduais e municipais, a lei expressamente fixou uma competência compartilhada para a fiscalização das empresas. O Estado de Rondônia, por intermédio da autoridade fazendária, no caso, os Auditores Fiscais Estaduais, tem sim competência para fiscalizar as empresas do Simples Nacional. (O sistema simplificado de tributação, para as micro e pequenas empresas SIMPLESNACIONAL foi instituído pela Lei Complementar nº. 123/2006 que fixou a competência de fiscalizar em seu art. 33). Que conforme o Relatório Circunstaciado (fls 13) “o contribuinte foi visitado” foi constatado a existência de máquina de venda de cartão no CPF da sócia em uso no estabelecimento do contribuinte. Os contribuintes apenas devem utilizar-se de máquinas de cartão cadastradas em nome da pessoa jurídica,

em seu CNPJ. Diante da previsão legal, temos uma inversão do ônus da prova, devendo agora o contribuinte comprovar a origem dos valores recebidos na máquina de cartão em seu CPF em uso no seu estabelecimento comercial. Como o contribuinte não apresentou nenhum documento que comprove a origem dos valores recebidos na máquina de cartão registrada no CPF da sócia Sr.^a a presunção legal de omissão de receita deve ser mantida, principalmente quando verificado que somatório das notas fiscais emitidas é inferior ao valor das vendas registradas nas máquinas de cartão do CNPJ e do CPF da sócia. Por fim Julga Procedente.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo vendeu mercadorias sem a emissão de notas iscais, conforme Relatório Circunstaciado (fls 13) no período de 01/01/2022 a 31/12/2023. A omissão de receita foi apurada ao confrontar os valores declarados pelas instituições de pagamento à SEFIIN-RO, no CNPJ da empresa, bem como o valor declarado no CPF da sócia proprietária Sr.^a

Compulsando os autos, constata-se que o julgador Singular após uma minuciosa análise, decidiu pela procedência do auto de infração, rebatendo todas as teses apresentadas na sua impugnação inicial. Não satisfeito com a decisão proferida em Instância singular, foi apresentado o Recurso Voluntário, trazendo as mesmas teses apresentadas em instância Singular.

Da análise das teses apresentadas pelo sujeito passivo em seu Recurso Voluntário;

Quanto a composição da multa que não deve superar o imposto, devendo ser aplicada a norma vigente à época do fato gerador; A multa está de acordo com os ditames legais, seguindo o que foi determinado no Artigo 46 – A da Lei nº 4985/21.

“Art. 46-A. O valor do crédito tributário não quitado na data do vencimento será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento até o último dia do mês anterior ao do pagamento.

” Nota: Nova Redação Lei nº 4952/21 – efeitos a partir de 01/02/21

Foi devidamente apresentada a planilha dos cálculos do Crédito Tributário, fls.03 do presente auto de infração.

Quanto a falta de competência do fisco para a fiscalização das declarações da PGDAS; conforme consta no Artigo 33 da Lei Complementar 123/2009, que determina a competência da fiscalização no sistema simplificado de tributação no Brasil, há competência da União, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios para fiscalizar empresas do Simples Nacional, portanto, não deve prevalecer a tese de falta de competência.

"Art.33. A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art.29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município."

Quanto a falta de comprovação do ilícito, em razão da fatal de provas e da movimentação em favor da sócia da empresa; A materialidade da infração, se dá por meio da comprovação do Relatório Circunstaciado às fls. 13, onde consta que o sujeito passivo visitado em sua empresa e foi constatado a existência de máquina de venda de cartão no CPF da sócia em uso no estabelecimento. Foram verificados os valores que constavam na máquina que não era do estabelecimento, considerados como omissão de receita, conforme o **Artigo 177, IV do RICMS/RO**.

"Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, resume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, art. 72).

VI - Declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;

Portanto, presume-se que a operação tributável não foi registrada, nos moldes do Artigo 178, §3º do RICMS/RO, salienta-se que cabe a prova em contrário, devendo o sujeito passivo comprovar tais origens, e como observa-se não trouxe nenhum documento que pudesse comprovar as origens de valores.

Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei688/96, art. 73).

§ 3º. Qualquer acréscimo patrimonial não justificado pela declaração de rendimentos apresentada à RFB, para fins de pagamento do imposto sobre rendas e provenientes de qualquer natureza, que integrar o patrimônio de pessoa física, titular, sócio ou acionista de firma individual ou de pessoa jurídica contribuintes do imposto, será considerado, em relação aos últimos, como relativo à operação ou prestação tributável não registrada.

Quanto ao questionamento do erro no cálculo dos valores, realizado pelo Autuante; na presente análise, entendo que para que fosse realizado o cálculo das mercadorias que tiveram a sua tributação encerrada por ST, deveria constar na defesa do sujeito passivo, notas fiscais para que o autuante pudesse quantificar os valores dos produtos. Não há qualquer documento apresentado pelo sujeito passivo que possa questionar os valores apresentando no levantamento do Autuante.

Destarte, em vista das provas dos autos, e considerando-se a clareza da descrição dos fatos, capitulação legal da infração e em observância dos demais requisitos formais de validade do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, este julgador entende que deverá ser mantida a Decisão proferida em instância Singular de Procedência do feito fiscal, crédito tributário devido no montante de **R\$ 411.255,35.**

TRIBUTO	R\$ 185.320,44.
MULTA	R\$ 199.268,71.
JUROS	R\$ 26.666,38.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00.
TOTAL	R\$ 411.255,53.

Salienta-se que o crédito tributário deverá ser atualizado pelo SELIC na data do seu efetivo pagamento, conforme regulamento que deverá ser publicado, nos termos da Lei nº 6.062/2025, publicada em 27 de junho.

Art. 1º Os créditos devidos ao estado de Rondônia serão atualizados exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento original da obrigação até o mês anterior ao do pagamento, em conformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal - STF por ocasião do julgamento do Tema nº 1.062 do ementário da Repercussão Geral, bem como o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia - TJRO na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos tributários e não tributários, de qualquer natureza, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º Conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0806128-48.2022.8.22.0000, o índice de atualização não alcança as situações jurídicas consolidadas, a exemplo de créditos quitados e as parcelas já pagas de parcelamentos, inclusive por programas de recuperação de crédito fiscal.

§ 3º As parcelas não pagas de parcelamentos poderão ser atualizadas.

Art. 2º Na hipótese de aplicação de correção e juros em apartado, a taxa de juros corresponderá à taxa referencial Selic, deduzido a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou do índice que vier a substituílo.

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará a forma e condições para aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Rondônia, 27 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a Decisão de Primeira Instância de Procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 22 de outubro de 2025.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

PROCESSO : 20242700400013 - E-PAT: 087.608
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 125/2025
RECORRENTE : GRILL SABOR RESTAURANTE LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 0180/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo realizou venda de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal. Em fiscalização realizada *in loco*, constatou-se que o sujeito passivo utilizava em sua empresa, máquinas de cartão de crédito de sócios ou terceiros. Mantida a decisão singular de Procedente do auto de infração. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 29/10/2024: R\$ 411.255,53.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO PELA SELIC NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO, OBSERVANDO O ART. 3º DA LEI 6062/2025 E O DECRETO 30.466/2025.

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2025.

Fabiano Emanuel F./Caetano
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator